

NOTA TÉCNICA COM PROPOSTAS PARA O PLANO SAFRA 2021/2022 (apresentada em 10/03/2021)

INCORPORAR O MODERAGRO AOS PROGRAMAS ABC, INOVAGRO E DEMAIS LINHAS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTO



**NOTA TÉCNICA COM PROPOSTAS PARA O
PLANO SAFRA 2021/2022 (apresentada em
10/03/2021)**

**INCORPORAR O MODERAGRO AOS
PROGRAMAS ABC, INOVAGRO E DEMAIS
LINHAS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTO**

SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2021

Sumário

Nota Técnica: Incorporar o MODERAGRO aos Programas ABC, INOVAGRO e demais linhas de crédito de investimento	4
ANEXOS.....	14
ANEXO I - ARTIGO 41 DA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012)	14
ANEXO II – PLANO SAFRA 2021/2022: ANÁLISES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O PROGRAMA ABC, MODERAGRO E INOVAGRO E ALTERAÇÕES INCORPORADAS NO MCR	16
ANEXO III – PROPOSTAS DE RESOLUÇÕES CMN E DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.....	20
PROPOSTA DE MINUTA PARA RESOLUÇÃO CMN: Normas Gerais	20
PROPOSTA DE MINUTA PARA RESOLUÇÃO CMN: Taxa de juros.....	29
PROPOSTA DE MINUTA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA: Limites Equalizáveis	31

Nota Técnica: Incorporar o MODERAGRO aos Programas ABC, INOVAGRO e demais linhas de crédito de investimento^{1 2}

1. Objetivo

Simplificar as linhas de crédito de investimento que tenham objetivos comuns, especialmente àquelas que possuem sinergias com as ações do Plano ABC e do Código Florestal (Anexo I).

2. Exposição de motivos

A política agrícola tradicional, via Plano Safra, financia boas práticas agropecuárias por meio de outros programas, sem que consiga, no entanto, rotular esse financiamento nos moldes do Programa ABC. Isso, na prática, prejudica **o fortalecimento de uma política que permite agregar atributos sustentáveis ao setor agropecuário**. De outro lado, há práticas que embora não estejam contempladas no Plano ABC, representam ações condizentes com os elementos que qualificam a agropecuária de baixo carbono e a adaptação às mudanças climáticas.

Um exemplo disso é o uso alternativo de fontes renováveis na geração de energia para o setor agropecuário. Outro exemplo é a demanda por outros programas de investimento voltados para a correção intensiva do solo, principal atividade da recuperação de áreas degradadas e objetivo do Programa ABC.

Dessa forma, **sugere-se simplificar e harmonizar as linhas de crédito de investimento que tenham objetivos comuns, especificamente incorporando os produtos financiados pelo MODERAGRO nos Programas ABC, INOVAGRO e nas demais linhas de crédito.**

2.1. O programa Moderagro e sua relação com os Programas ABC e INOVAGRO

O Manual de Crédito Rural (MCR) autoriza, de diversas formas, financiamentos para a correção do solo, a recuperação de áreas degradadas, a regularização ambiental das propriedades perante o Código Florestal, a adoção de tecnologias e o aumento da produção agropecuária em bases sustentáveis, via programas de investimentos. Com base no Plano Safra 2020/2021, os três mais relevantes para este documento são:

- (i) **Moderagro:** tem como objetivos fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos de diversos setores de produção animal e vegetal; fomentar ações relacionadas à defesa animal; apoiar a construção

¹ Os estudos que embasaram a proposta apresentada podem ser acessados em: https://www.dropbox.com/sh/avl2yl8mqjintr1/AABcLC_I6kMc87WP7ZO65iVMa?dl=0

² Parte desta proposta apresentada foi incorporada no Plano Safra 2021/2022 e os resultados detalhados são apresentados no Anexo II, detalhando as cinco propostas apresentadas: Plano Safra 2021/2022 – análises das propostas apresentadas para o Programa ABC, Moderagro e Inovagro e alterações incorporadas no MCR.

e a ampliação das instalações destinadas a guarda de máquinas e implementos e a estocagem de insumos agropecuários; e, com maior sinergia com o Programa ABC, **apoiar a recuperação dos solos por meio o financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas e condicionadores de solo**. Dessa forma, o programa fomenta tanto a melhoria das instalações nas propriedades rurais e agroindústrias quanto a recuperação dos solos. **Nas últimas cinco safras, 49% dos recursos demandados no Moderagro foram alocados para a correção intensiva do solo, sendo este um dos principais objetivos do Programa ABC**. O limite de crédito por beneficiário é de R\$ 880 mil e R\$ 2,64 milhões para empreendimento coletivo e admite custeio associado a investimento de até 35% do valor do investimento com gastos de manutenção até a primeira colheita ou produção ou para aquisição de matrizes e de reprodutores bovinos na atividade leiteira.

- (ii) **Programa ABC**: autoriza financiamentos para recuperação de áreas degradadas, implantação de sistemas integrados (lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta, lavoura-pecuária-floresta, sistemas agroflorestais), regularização ambiental das propriedades, implementação de tecnologias como plantio direto, entre outros. Entre os itens financiáveis estão basicamente todos aqueles relacionados às finalidades acima: assistência técnica até a maturação do projeto; aquisição de insumos; aquisição e aplicação de calcário; marcação e construção de terraços e implantação de práticas conservacionistas do solo; aquisição de sementes e mudas para formação de pastagens e de florestas; aquisição de máquinas, implementos e equipamentos de fabricação nacional, inclusive para a implantação de sistemas de irrigação, para a agricultura e pecuária, biodigestores, máquinas e equipamentos para a realização da compostagem e para produção e armazenamento de energia,; construção e modernização de benfeitorias; implantação e recuperação de cercas e construção; reformas de bebedouros e cochos. O programa autoriza também custeio associado limitado a até 30% do valor financiado, sendo aumentado para 40% na aquisição de animais para reprodução, recria e terminação e 35% para implantação de florestas comerciais ou recomposição de áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O ABC tem destaque basicamente nos desembolsos para formação de pastagens, correção do solo e outras melhorias na propriedade rural. O limite por beneficiário é de R\$ 5 milhões por ano agrícola.
- (iii) **Inovagro**: programa destinado a financiar inovações tecnológicas nas propriedades rurais, visa o aumento de produtividade, a adoção de boas práticas agropecuárias, a gestão da propriedade rural e a inserção competitiva dos produtores rurais nos diferentes mercados consumidores. O limite por beneficiário é de R\$ 1,3 milhão por ano agrícola. São financiados a implantação de sistemas de geração e distribuição de energia renovável para consumo próprio, equipamentos e serviços de agricultura de precisão, assistência técnica necessária para a elaboração, implantação, acompanhamento e execução do projeto, custeio associado ao projeto de investimento e aquisição de matrizes e reprodutores, aquisição de material genético, itens que estejam em conformidade com os Sistemas de Produção Integrada Agropecuária PI-Brasil, Bem-Estar Animal, Programas Alimento Seguro, Boas Práticas Agropecuárias da Bovinocultura de Corte e Leite. O Inovagro é um programa mais voltado para investimentos em ativos fixos. O principal item financiado pelo Inovagro é a implantação de granjas avícolas, que representou 34% do total de recursos desembolsados pelo programa nas quatro últimas safras, sendo também financiado pelo Moderagro. Este item, atualmente, não é financiável no Programa ABC, assim como o financiamento de sistemas de geração de energia renovável, cujo benefício ambiental e de redução de emissões são evidentes.

Vale observar, ainda, que os **médios produtores rurais** são os principais tomadores de crédito dos Programas Inovagro, ABC e Moderagro, representando, 75%, 72% e 39% do total de recursos alocados nos programas 2013 a 2018, respectivamente. Ademais, o Programa ABC possui limite de crédito por beneficiário de R\$ 5 milhões, superior aos limites do Inovagro (R\$ 1,3 milhão) e Moderagro (R\$ 880 mil), beneficiando, inclusive, grandes produtores.

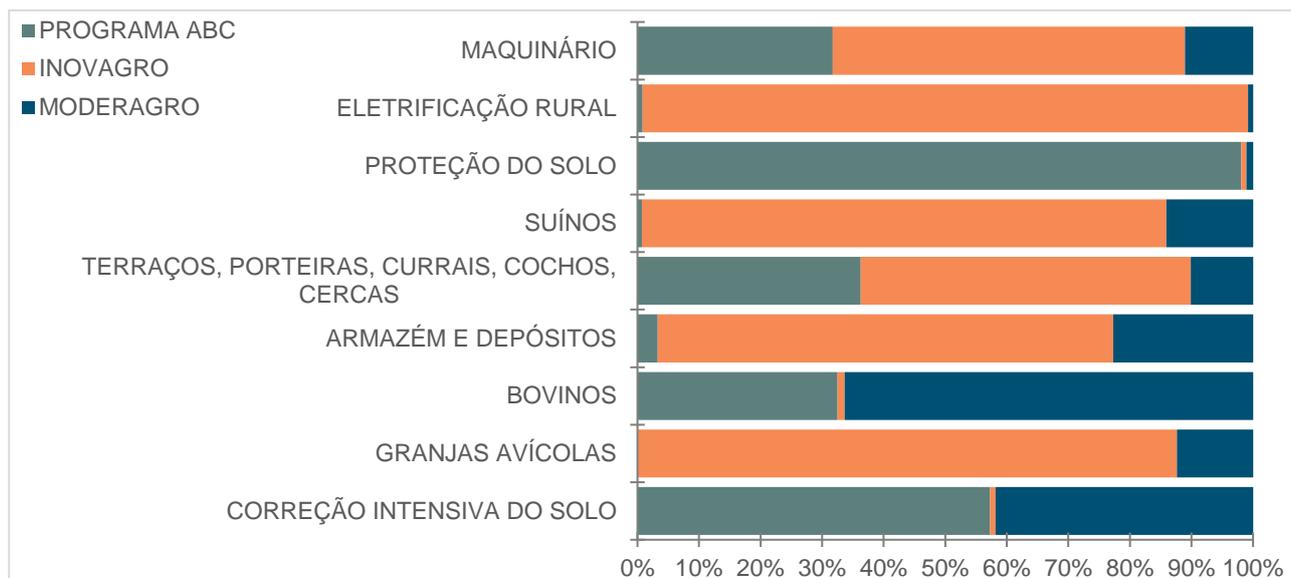
Dessa forma, ressalta-se que diversos itens financiados pelos programas MODERAGRO corroboram com o aumento de resiliência da produção agropecuária, a incorporação de tecnologias com boas práticas de produção e a redução de emissões.

Entretanto, apesar de o MODERAGRO ter sido criado para modernização da agricultura, o programa tem descaracterizado sua finalidade ao longo do tempo. Fato que remete a isso está no financiamento de bovinos que, na safra 2019/2020, somou R\$ 264 milhões e correspondeu a 24% do total contratado nesta linha de crédito. Por outro lado, o financiamento de “matrizes e reprodutores” que representa de fato investimento na atividade pecuária, representou apenas 0,09% neste mesmo ano.

Considera-se também que, a partir de análises da contratação de crédito rural via MODERAGRO nos últimos anos, os contratos deste apresentaram menor heterogeneidade se comparados aos do ABC e do INOVAGRO. Isso é perceptível tanto em termos de participação dos valores por modalidade nos contratos, quanto pelo número de contratos multimodais (diferentes modalidades financiadas em um contrato de crédito). Os três programas possuem sinergias entre si, porém percebe-se menor diversificação de produtos dos contratos do MODERAGRO, mas num contexto de evolução da agropecuária no sentido de entender a agropecuária como um sistema e não como atividades individualizadas, o MODERAGRO apresenta clara “desvantagem” se comparado aos programas de escopo semelhante.

A Figura 1 mostra alguns itens selecionados que são financiados tanto no Programa ABC nos demais programas, e quanto ao MODERAGRO, representaram 90% do total financiado por esta linha no ano safra 2019/2020.

Figura 1 - Participação do MODERAGRO, Programa ABC e INOVAGRO no financiamento dos mesmos produtos – ano safra 2019/2020



Fonte: Banco Central do Brasil, SICOR. Acessado em fevereiro/2021

Itens de “correção intensiva do solo”, “adubação do solo” e “proteção do solo” podem ser alocados dentro do Programa ABC, visto que condizem com os objetivos desta linha de crédito e ainda contribuem para a NDC brasileira. Outros itens como **“granjas avícolas”, “armazéns e depósitos”, “terraços, porteiras etc.”, “suínos” e “eletrificação rural” já são amplamente financiados pelo INOVAGRO ao longo dos últimos anos e devem permanecer no INOVAGRO.**

Destaca-se o financiamento de bovinos, que pode ser financiado por investimentos “sem vínculo a programa específico” ou como custeio da atividade, se este for para a finalidade de recria e engorda. Caso a aquisição de animais seja para compra de “matrizes e reprodutores” ou de bovinos para suprir a maior capacidade de suporte atingida após a recuperação de solo/pastagem na propriedade, tais itens podem também ser financiados sem vínculo a programa e até mesmo pelo Programa ABC.

Outro item importante que é financiado no MODERAGRO refere-se à produção de laranja, que na safra 2019/2020 representou 2,9% do total contratado neste programa. Sabe-se que o financiamento desta cultura é feito para produção intensiva e em larga escala. Nesse caso, não só esta atividade, mas também **a fruticultura de forma ampla, pode ser financiada sem vínculo a programa específico**³.

Maquinários, por sua vez, podem ser financiados via INOVAGRO, ou mesmo via MODERFROTA, programa específico para esta finalidade. Outros produtos financiados

³ Uma opção seria manter o Moderagro apenas financiando a fruticultura. No entanto, esta finalidade, isoladamente, não justificaria a manutenção do programa Moderagro, criado para a modernização da agricultura e conservação dos recursos naturais, sugerindo que a fruticultura e demais finalidades não incorporadas nos Programas ABC e Inovagro sejam financiadas fora dos programas BNDES (sem vínculo a programa específico). Verificar as propostas de minuta de Resolução CMN no Anexo III, que trazem as alterações necessárias no Capítulo 3 (Operações), Seção 3 (Créditos de Investimento) para incluir a fruticultura e outros setores financiados pelo Moderagro que não foram incorporados nos Programas ABC e Inovagro na proposta apresentada.

pelo MODERAGRO, e que representaram 5,5% do total financiado pelo Programa em 2019/2020, são capazes de serem alocados no INOVAGRO, Programa ABC, Moderfrota e mesmo “sem vínculo a programa específico”.

Para evitar barreiras de acesso, é válido citar que a mudança proposta ao trazer o Moderagro para os Programas ABC e Inovagro manteria a documentação necessária, evitando-se questões burocráticas na tomada do crédito. Por isso a solução proposta é criar o subprograma “Correção dos Solos” no Programa ABC para que, assim, este subprograma não tenha requisitos e documentos específicos como os demais subprogramas do Programa ABC. No caso do Inovagro, nenhuma mudança é necessária, pois não requer documentação ou requisitos adicionais ao Moderagro.

Por fim, a proposta detalhada a seguir evita alterar o valor dos subsídios hoje direcionados ao Moderagro para realocar nos Programas ABC e Inovagro.

3. Proposta relacionada à Nota Técnica⁴

Programa ABC: Incluir na alínea “a” do item 1 da seção 7 do capítulo 13 (MCR 13-7-1-“a”) os seguintes objetivos adicionais:

VII - apoiar a recuperação dos solos;

VIII – fomentar a implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, e aqueles relacionados à conectividade no campo;

No MCR 13-7-1-“c” está descrita a finalidade do crédito de investimento. Propõe-se incluir o inciso XI, criando o Subprograma ABC Correção dos Solos e o inciso XII para fomentar energias renováveis e conectividade no campo:

XI – proteção, correção e recuperação dos solos (ABC Correção dos Solos);

XII – implantação, melhoramento e manutenção de sistemas de energia renovável, como o de energia solar, biomassa e eólica, e aqueles relacionados à conectividade no campo;”

INOVAGRO: Incluir na alínea “a” do item 1 da seção 9 do capítulo 13 (MCR 13-9-1-“a”) os seguintes objetivos:

I – apoiar investimentos necessários à incorporação de inovação tecnológica nas propriedades rurais, visando ao aumento da produtividade, à adoção de boas práticas agropecuárias e de gestão da propriedade rural, e à inserção competitiva

⁴ As proposições foram entregues em 10 de março de 2021, antes da consolidação do Manual de Crédito Rural - MCR realizado pelo Banco Central do Brasil, incorporadas em abril de 2021, a qual alterou os capítulos, seções, itens e alíneas do MCR.

dos produtores rurais nos diferentes mercados consumidores (objetivo do Inovagro como está descrito no MCR, sem alterações);

- II - apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, pecuária leiteira e piscicultura;
- III - fomentar ações relacionadas a defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e a implementação de sistema de rastreabilidade animal para alimentação humana;

3.1. Itens financiáveis

Programa ABC: Na alínea “d” do MCR 13-7-1-“d”- incluir ou alterar os seguintes itens financiáveis:

- Alterar o inciso XIV para incluir implantação de sistemas de geração e distribuição de energia renováveis:
 - XIV - aquisição de máquinas, implementos e equipamentos para uso geral, inclusive para a implantação de sistemas de irrigação, para a agricultura e pecuária, biodigestores, manejo e contenção dos animais, suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos, máquinas e equipamentos para a realização da compostagem, para produção e armazenamento de energia inclusive implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, para consumo próprio (como a energia eólica, solar e de biomassa, observado que o projeto deve ser compatível com a necessidade de demanda energética da atividade produtiva instalada na propriedade rural), e aqueles relacionados à conectividade no campo, limitados a 40% (quarenta por cento) do valor financiado, com exceção do item relacionado no MCR 13-7-1-“c”-VII, cujo limite de financiamento pode ser de até 100% (cem por cento) do valor do projeto a ser financiado; e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários na propriedade rural.
- Retirar a obrigatoriedade das máquinas, equipamentos e implementos serem de fabricação nacional no inciso XIV e em todo o Manual de Crédito Rural (MCR 3-3-5; MCR 8-1-“b”-II; MCR 13-7-1-“d”-XIV). Equipamentos de energia renovável, por exemplo, são majoritariamente importados, o que torna essa restrição uma barreira de acesso. Adicionalmente, sugere-se incluir o financiamento de máquinas e equipamentos voltados à agricultura e pecuária de precisão e à conectividade no campo, com o objetivo de fomentar a incorporação de tecnologias nas propriedades.

Incluir os seguintes incisos no MCR 13-7-1-“d”:

XIX - equipamentos e serviços de agricultura e pecuária de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de

fertilizantes e corretivos, bem como sistemas de conectividade no gerenciamento remoto das atividades agropecuárias, não admitido o financiamento de itens enquadrados no MCR 13-3-1-b-I e 13-5;

XX - programas de computadores para gestão, monitoramento ou automação;

XXI - consultorias para a formação e capacitação técnica e gerencial das atividades produtivas implementadas na propriedade rural;

Incluir o inciso III na alínea “e” do MCR 13-7-1: pode ser financiado custeio associado ao investimento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor financiado, admitida a elevação para:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, quando destinado à implantação e à manutenção de florestas comerciais ou recomposição de áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

II - até 40% (quarenta por cento) do valor financiado, quando o projeto incluir a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação, e sêmen dessas espécies;

III - até 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, quando destinado à conversão de áreas pastagens e/ou degradadas em área de agricultura anual, sendo permitido que a parcela de custeio possa ser renovada anualmente pelo agricultor de forma independente.

Nesse último caso (inciso III), a linha de investimento deve ter uma autorização para se tomar custeio de forma combinada e por todos os anos incluídos no período de pagamento do investimento. Vale ressaltar que não há “impedimento” para financiar a recuperação de áreas degradadas, mas o Programa ABC (no Manual de Crédito Rural) não deixa explícito a possibilidade de substituir pastagens por área de agricultura anual como uma forma adicional de recuperação de áreas degradadas e de reduzir a pressão sobre novos desmatamentos nos biomas brasileiros. Por isso **a necessidade de se criar o subprograma ABC Correção dos Solos, tal que possa financiar a correção do solo para quaisquer atividades agropecuárias.**

Adicionalmente, em relação ao mesmo inciso III sugerido, se o investimento do agricultor ocorrer em área arrendada (exemplo, o sojicultor vai arrendar área de um pecuarista), **o pecuarista poderia utilizar o contrato de arrendamento como parte da garantia para financiar o investimento em recuperação das demais pastagens de sua propriedade.** Caberá ao banco avaliar esse tipo de garantia atrelada ao crédito, mas é importante autorizar explicitamente essa possibilidade no MCR. Isso já está permitido para o caso do Distrito Federal, porém é necessário ampliar para todo o território nacional. Sugere-se, dessa forma, a seguinte proposta:

Alterar o MCR 2-3-3 para todo o território nacional, excluindo a parte “no interesse do Governo do Distrito Federal”, alterando para: “em todo território nacional, podem

ser ainda consideradas na garantia do crédito rural as vinculadas a contrato de arrendamento ou concessão de uso de imóveis”.

NOVAGRO: Incluir os seguintes incisos no MCR 13-9-1-“c”:

- XI - construção, instalação e modernização de benfeitorias, aquisição de equipamentos de uso geral, inclusos os para manejo e contenção dos animais, outros investimentos necessários ao suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos relacionados às atividades de criação animal ao amparo deste programa, e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários;
- XII - implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecossondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola;
- XIII - reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose, desde que realizem pelo menos um teste para a doença identificada, em todo o rebanho, conforme Cadastro no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas, e atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e outros normativos correlatos;
- XIV - obras decorrentes da execução de projeto de adequação sanitária e/ou ambiental relacionado às atividades constantes das finalidades deste programa;
- XV - aquisição de matrizes e de reprodutores ovinos, caprinos e bovinos de leite;

3.2. Documentos exigidos

Sugere-se **não incluir no subprograma ABC Correção dos Solos as exigências documentais detalhadas no MCR 13-7-2-“a”-III**, já que não são exigidas no Moderagro (MCR 13-4). Esta diferenciação é necessária para não causar rupturas na tomada de crédito para correção dos solos realizada hoje pelo Moderagro, desburocratizando esse subprograma. Dessa forma, nenhuma alteração nos documentos exigidos é necessária. De forma análoga, **nenhuma exigência adicional deve ser incorporada no Inovagro, exceto aquele já incluído no MCR 13-9-1-“c”-XIII** descrito acima.

3.3. Limites de crédito por ano agrícola

Programa ABC: Alterar a alínea “f” do item 1 do MCR 13-7: o limite de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural será:

- a) De até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por beneficiário participante, exceto no subprograma ABC Correção dos Solos (inciso XI da alínea “c” do item 1);
- b) para o subprograma que trata o inciso XI da alínea “c” do item 1 (ABC Correção dos Solos), os limites de crédito são:

I – de até R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

II - quando se tratar de financiamento para aquisição de animais para as finalidades de cria e reprodução, o limite de crédito é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário;

INOVAGRO: Alterar a alínea “d” do item 1 do MCR 13-9, incluindo os incisos I a III:

- d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural:

I - para os itens financiáveis nos incisos de I a IX da alínea “c”, R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) por beneficiário, e de R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, sendo que o somatório dos recursos disponibilizados para os itens financiados no inciso X da alínea “c”⁵ fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento;

II – para os incisos de XI a XVI da alínea “c”, R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante;

3.4. Encargos financeiros

Programa ABC: Na alínea “f” do item 1 do MCR 13-7, sugere-se manter os incisos I e II conforme Resolução CMN 4.827 art. 22 (desde que mantidas as condições de financiamento dos demais programas de investimento do SNCR):

I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea “c”: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,61% a.a. (sessenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

⁵ Inciso X da alínea “c” do MCR 13-9: “custeio associado ao projeto de investimento e aquisição de matrizes e reprodutores, com certificado de registro genealógico, emitido por instituições habilitadas para tal propósito, observado o limite estabelecido na alínea “d”.”

II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

INOVAGRO: Na alínea “e” do item 1 do MCR 13-9, sugere-se manter os incisos I e II conforme Resolução CMN 4.827 art. 23 (desde que mantidas as condições de financiamento dos demais programas de investimento do SNCR):

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

3.5. Reembolso

Programa ABC: sugere-se reduzir o prazo de carência para 3 anos conforme as regras atuais Moderagro quando incluído como Subprograma ABC Correção dos Solos. Nesse caso, é necessário alterar o inciso III e incluir o inciso IV na alínea “i” do MCR 13-7-1:

IV - até 10 (dez) anos, com carência de até 3 (três) anos, de acordo com o projeto, para a finalidade descrita nos incisos XI alínea “c” do item 1 (MCR 13-7-1-“c”).

INOVAGRO: sugere-se manter o prazo de reembolso de acordo com a Resolução CMN 4.227 art. 7, inserida na alínea “g” do MCR 13-9-1:

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, sendo que, quando se tratar de financiamento para aquisição de matrizes e reprodutores na forma do inciso X da alínea “c”, o reembolso para esses itens deve ocorrer em até 5 (cinco) anos, devendo o pagamento da primeira prestação ocorrer em até 12 (doze) meses após a contratação.

ANEXOS

ANEXO I - ARTIGO 41 DA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012)

“Artigo 41: É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;**
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;**
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;**
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;**

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;**
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.**

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei.”

ANEXO II – PLANO SAFRA 2021/2022: ANÁLISES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O PROGRAMA ABC, MODERAGRO E INOVAGRO E ALTERAÇÕES INCORPORADAS NO MCR

CONTEXTO

Este documento apresenta os principais resultados atingidos a partir das propostas ao **Plano Safra 2021/2022** elaboradas pela Agroicone e endossadas pela Força Tarefa de Finanças Verdes da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura.

O principal objetivo das propostas foi de a primorar as políticas públicas do crédito e seguro rural a fim de reduzir distorções e orientar recursos para ações e programas com maior retorno econômico, social e ambiental.

PROPOSTAS PARA O PLANO SAFRA 2021/2022	
1	DIRECIONAR A SUBVENÇÃO ECONÔMICA DA POLÍTICA DE CRÉDITO RURAL PARA INVESTIMENTOS, ESPECIFICAMENTE AO PROGRAMA ABC, VOLTADA PARA SISTEMAS PRODUTIVOS RESILIENTES
2	APRIMORAR O PROGRAMA ABC CRIANDO O SUBPROGRAMA “CORREÇÃO DOS SOLOS” E INCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO EM ENERGIA RENOVÁVEL NAS PROPRIEDADES RURAIS
3	INCORPORAR O MODERAGRO AOS PROGRAMAS ABC, INOVAGRO E DEMAIS LINHAS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTO
4	PRIORIZAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS DE INVESTIMENTOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS EM MELHORIA DE PRODUTIVIDADE, RENDA E RESILIÊNCIA DA PROPRIEDADE RURAL (PROGRAMA ABC)
5	FORTALECER OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RISCO VOLTADOS PARA PRODUTORES QUE ADOTAM SISTEMAS PRODUTIVOS RESILIENTES E TECNOLOGIAS DE BAIXO CARBONO (SEGURO RURAL)

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO PLANO SAFRA 2021/22 RELACIONADAS AO ABC		
Disponibilização de R\$ 5.05 bilhões para o Programa ABC, 102% a mais do que o ano safra anterior e passou a ser a segunda maior linha de crédito de investimento em volume de recursos	Criação do Subprograma “ABC Manejo de Solos”. Financiamento da recuperação de solo passou a ser pelo Programa ABC e não mais no Moderagro	Inclusão do financiamento de itens para geração de energia renovável no Programa ABC
Manutenção da taxa de juros do Programa ABC em patamares competitivos (7% a.a.) em relação a outros programas como Moderfrota (8,5% a.a.) e Moderagro (7,5% a.a.)	Recuperação de Reserva Legal e APP segue com as menores taxas de juros do Plano Safra (5,5% a.a.) no subprograma ABC Ambiental	Financiamento de ativos fixos relacionados às atividades de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprinocultura, piscicultura e pecuária de leite no Inovagro e não mais no Moderagro
Iniciou-se um movimento para simplificação dos programas do crédito rural com alocação de operações e itens financiáveis do Moderagro para os Programas ABC e Inovagro	Maior foco para tornar o Plano Safra mais verde e sustentável, com foco no Programa ABC, Pronaf Bioeconomia, produção de bioinsumos e outros	Disponibilização de R\$ 1 bilhão para subvenção ao prêmio do seguro rural obrigatoriedade de apresentar o polígono da área segurada; subvenção ao seguro paramétrico iniciando com pastagens; criação de GTs como cruzamento de dados socioambientais e

PROPOSTA 2 APRIMORAR O PROGRAMA ABC CRIANDO O SUBPROGRAMA “CORREÇÃO DOS SOLOS” E INCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO EM ENERGIA RENOVÁVEL NAS PROPRIEDADES RURAIS

PRINCIPAL OBJETIVO A SER ATINGIDO	PROPOSTAS ENTREGUES	RESULTADOS ATINGIDOS
Incorporar no Programa ABC o financiamento das intervenções no solo (correção, adubação, proteção), independente se for utilizado para pastagens ou para lavouras, aumentando o escopo do Programa e harmonizando com os objetivos centrais deste (redução de emissões de GEE, redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas).	<ol style="list-style-type: none"> 1. Criação do subprograma “Correção dos Solos” no Programa ABC 2. Incluir o financiamento de itens de investimento em energia renovável nas propriedades rurais no Programa ABC 	<p>Resolução CMN 4.612 de 22/06/2021</p> <p>Criação do subprograma ABC Manejo de Solos – MCR 11-7-1-“c”: “XI - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo (ABC Manejo dos Solos);”</p> <p>Inclusão do financiamento de bioinsumos e biofertilizantes no Programa ABC - MCR 11-7-1-“c”: “XII - construção de instalações para a implantação ou ampliação de unidades de produção de bioinsumos e biofertilizantes na propriedade rural, para uso próprio;”</p> <p>Inclusão do financiamento de itens para geração de energia renovável no Programa ABC – MCR 11-7-1-“d”: “XIX - implantação, melhoramento e manutenção de sistemas para geração de energia renovável, para consumo próprio;”</p> <p>Além disso, houve aumento da taxa de juros do Programa ABC para 7% a.a., mas ainda abaixo daquelas do Moderagro e Moderfrota; financiamento do ABC Ambiental permaneceu competitivo em 5,5% a.a.</p>

PROPOSTA 3 INCORPORAR O MODERAGRO AOS PROGRAMAS ABC, INOVAGRO E DEMAIS LINHAS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTO

PRINCIPAL OBJETIVO A SER ATINGIDO	PROPOSTAS ENTREGUES	RESULTADOS ATINGIDOS
Simplificar as linhas de crédito de investimento que tenham objetivos comuns, especialmente àquelas que possuem sinergias com as ações do Plano ABC e do Código Florestal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Incorporar no Programa ABC os itens financiados pelo Moderagro de “recuperação do solo” e “geração e distribuição de energia elétrica alternativa à convencional” 2. Incorporar no INOVAGRO os itens financiados pelo Moderagro relacionados à produção, beneficiamento, industrialização, condicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, pecuária leiteira e piscicultura; 3. Incorporar no INOVAGRO os itens financiados pelo Moderagro relacionados à defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e a implementação de sistema de rastreabilidade animal para alimentação humana; 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Resolução CMN 4.612 de 22/06/2021 - Criação do subprograma ABC Manejo de Solos – MCR 11-7-1-“c”: “XI - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo (ABC Manejo dos Solos);” Ficou revogado o MCR 11-4-1-“a”-III, o qual definia como uma dos objetivos do Moderagro “apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas e condicionadores de solo; - Inclusão do financiamento de itens para geração de energia renovável no Programa ABC – MCR 11-7-1-“d”: “XIX - implantação, melhoramento e manutenção de sistemas para geração de energia renovável, para consumo próprio;” 2. Resolução CMN 4.612 de 22/06/2021 MCR 11-4-2: “Fica vedado o financiamento para construção, instalação e modernização de benfeitorias, quando destinado aos segmentos de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprinocultura, piscicultura e pecuária de leite.” Tais itens de ativo fixo ficam assim concentrados no INOVAGRO, mas demais itens financiáveis para apoiar tais setores produtivos permanecem no MODERAGRO 3. Manteve-se o financiamento de itens relacionados à defesa animal no MODERAGRO <p>Além dos pontos acima, houve aumento da taxa de juros do MODERAGRO para 7,5% a.a., enquanto ABC e INOVAGRO aumentaram para 7% a.a., ou seja, aumentando a competitividade desses em relação ao primeiro.</p>

OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES

RESOLUÇÃO	RESULTADOS ATINGIDOS
CMN 4.912	MODERINFRA passa a se chamar Programa de Financiamento à Agricultura Irrigada e ao Cultivo Protegido – Proirriga (MCR 11-3-1)
CMN 4.912	<p>MODERAGRO passa a financiar também custeio associado ao projeto de investimento quando relacionado à aquisição de matrizes e de reprodutores bubalinos para a pecuária leiteira, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do investimento (MCR 11-4-1-“d”)</p> <p>Além disso, prazo de pagamento do Moderagro passou de até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para:</p> <p>MCR 11-4-1- “e”:</p> <p>I - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, respeitado o disposto no inciso II;</p> <p>II - até 5 (cinco) anos quando se tratar de financiamento para aquisição de matrizes e reprodutores bovinos ou bubalinos para a pecuária leiteira, na forma da alínea “d”;</p>
CMN 4.912	<p>Programa ABC passa permitir elevação do custeio associado ao investimento para até 40% para a atividade bubalina, conforme MCR 11-7-1-“e”:</p> <p>“II - até 40% (quarenta por cento) do valor financiado, quando o projeto incluir a aquisição de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação, e sêmen dessas espécies;”</p>
CMN 4.912	<p>Foi alterado o prazo para reembolso das contratações do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns – PCA de até 13 anos, incluídos até 3 anos de carência para:</p> <p>MCR 11-9-1-“e”:</p> <p>“prazo de reembolso: até 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.”</p>
CMN 4.917	<p>MCR 6-8:</p> <p>“7 - Excepcionalmente no ano agrícola 2021/2022, admite-se que as instituições financeiras contratem operações de crédito rural de investimento com recursos da exigibilidade dos recursos à vista, de que trata o MCR 6-2, nas mesmas condições vigentes para:</p> <p>a) o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), disciplinado no MCR 11-7; e</p> <p>b) o Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), disciplinado no MCR 11-9.”</p>

ANEXO III – PROPOSTAS DE RESOLUÇÕES CMN E DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROPOSTA DE MINUTA PARA RESOLUÇÃO CMN: Normas Gerais

RESOLUÇÃO Nº **xxxx**, DE **xx** DE JUNHO DE 2021

Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2021.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, **em sessão extraordinária realizada em xx** de junho de 2021, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

RESOLVEU:

Art. **xx**º A Seção 3 (Garantias) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -
.....
.....
.....
.....
.....
.....

“3 - Em todo território nacional, podem ser ainda consideradas na garantia do crédito rural as vinculadas a contrato de arrendamento ou concessão de uso de imóveis.

Art. **xx**^o A Seção 1 (Formalização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -
.....
.....
.....
.....
.....
.....

“9 - Cabe à instituição financeira, nos financiamentos contratados com recursos controlados e/ou recursos próprios:

- a) informar ao mutuário sobre suas operações de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), inclusive as contratadas por meio de cooperativas de produção agropecuária para atendimento a cooperado, previstas no MCR 5-2, de custeio das atividades exploradas sob regime de integração, de que trata o MCR 3-2 e, ainda, as análises dos critérios de sustentabilidade do mutuário, de acordo com o disposto no bureau verde de crédito rural incorporado ao SICOR;
- b) entregar ao mutuário, obrigatoriamente, cópia das informações referidas na alínea “a”;

.....
.....
.....

Art. **xx**^o A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -
.....
.....
.....
.....

.....
.....

“5 - O limite de crédito de custeio rural com recursos controlados, por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo ser aumentado em até 20% de acordo com os critérios de sustentabilidade inseridos no bureau verde de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

“5-A-

.....
.....

a) **REVOGADO**

.....
.....
.....

Art. **xx**^o A Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -

.....
.....
.....
.....
.....
.....

“2 -

.....
.....
.....

i) construção, instalação e modernização de benfeitorias, aquisição de equipamentos de uso geral, incluso os para manejo e contenção dos animais,

outros investimentos necessários ao suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos relacionados às atividades de criação animal ao amparo deste programa, e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários;

j) implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e eco sondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola;

k) financiamento da construção e modernização de infraestrutura, aquisição de máquinas, equipamentos e demais materiais para produção de cachaça;

“3

-

.....

e) reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose, desde que realizem pelo menos um teste para a doença identificada, em todo o rebanho, conforme Cadastro no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas, e atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e outros normativos correlatos;

f) obras decorrentes da execução de projeto de adequação sanitária e/ou ambiental relacionado às atividades constantes das finalidades deste programa;

g) aquisição de matrizes e de reprodutores ovinos, caprinos e bovinos de leite;

“9

.....

- c) apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, chinchilicultura, cunicultura, floricultura, fruticultura, olivicultura, horticultura, ranicultura, sericicultura e de palmáceas, erva-mate, nozes, pesca e cana-de-açúcar para produção de cachaça;

.....

“16 - O limite de crédito para investimento rural com recursos equalizáveis, por beneficiário, por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) é de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para as finalidades previstas nas alíneas de “a” a “c” do item 9, exceto os Programas com Recursos do BNDES (MCR 13) e para a aquisição de animais, independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades. Para a finalidade de aquisição de animais para a finalidade de reprodução e cria o limite de crédito para investimento é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. ~~xx~~^o A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR fica **REVOGADO**.

Art. ~~xx~~^o A Seção 7 (Programa para a Redução de Emissão de Gases do Efeito Estufa na Agricultura – Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1

.....

a)
.....
.....
.....

VII - apoiar a recuperação dos solos

VIII – fomentar a implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, e aqueles relacionados à conectividade no campo;

.....
.....

c)
.....
.....
.....

“XI – proteção, correção e recuperação dos solos (ABC Correção dos Solos)”

“XII – implantação, melhoramento e manutenção de sistemas de energia renovável, como o de energia solar, biomassa e eólica, e aqueles relacionados à conectividade no campo;”

d)
.....
.....
.....

XIV - aquisição de máquinas, implementos e equipamentos para uso geral, inclusive para a implantação de sistemas de irrigação, para a agricultura e pecuária, biodigestores, manejo e contenção dos animais, suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos, máquinas e equipamentos para a realização da compostagem, para produção e armazenamento de energia inclusive implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, para consumo próprio (como a energia eólica, solar e de biomassa, observado que o projeto deve ser compatível com a necessidade de demanda energética da atividade produtiva instalada na propriedade rural), e aqueles relacionados à conectividade no campo, limitados a 40%

(quarenta por cento) do valor financiado, com exceção do item relacionado no MCR 13-7-1-“c”-VII, cujo limite de financiamento pode ser de até 100% (cem por cento) do valor do projeto a ser financiado; e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários na propriedade rural.

.....
.....
.....

XIX - equipamentos e serviços de agricultura e pecuária de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de fertilizantes e corretivos, bem como sistemas de conectividade no gerenciamento remoto das atividades agropecuárias, não admitido o financiamento de itens enquadrados no MCR 13-3-1-b-I e 13-5;

XX - programas de computadores para gestão, monitoramento ou automação;

XXI - consultorias para a formação e capacitação técnica e gerencial das atividades produtivas implementadas na propriedade rural;

e)
.....
.....
.....

III - até 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, quando destinado à conversão de áreas pastagens e/ou degradadas em área de agricultura anual, sendo permitido que a parcela de financiamento de custeio possa ser renovada anualmente pelo agricultor de forma independente.

f) limite de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural será:

I - de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por beneficiário participante, exceto no subprograma ABC Correção dos Solos (inciso XI da alínea “c” do item 1);

II - de até R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural para o subprograma que trata o inciso XI da alínea “c” do item 1 (ABC Correção dos Solos);

II - quando se tratar de financiamento para aquisição de animais para as finalidades de cria e reprodução, o limite de crédito é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário;

.....
.....

i)
.....
.....

IV - até 10 (dez) anos, com carência de até 3 (três) anos, de acordo com o projeto, para a finalidade descrita no inciso XI alínea “c” do item 1 (MCR 13-7-1-“c”).”

Art. ~~xx~~^o A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1
.....
.....

a) objetivos do crédito:

I
.....
.....

II – apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquicultura, avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, pecuária leiteira e piscicultura;

III - fomentar ações relacionadas a defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e a implementação de sistema de rastreabilidade animal para alimentação humana;

.....
.....

c)
.....
.....
.....

XI - construção, instalação e modernização de benfeitorias, aquisição de equipamentos de uso geral, inclusos os para manejo e contenção dos animais, outros investimentos necessários ao suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos relacionados às atividades de criação animal ao amparo deste programa, e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários;

XII - implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecossondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola;

XIII - reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose, desde que realizem pelo menos um teste para a doença identificada, em todo o rebanho, conforme Cadastro no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas, e atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e outros normativos correlatos;

XIV - obras decorrentes da execução de projeto de adequação sanitária e/ou ambiental relacionado às atividades constantes das finalidades deste programa;

XV - aquisição de matrizes e de reprodutores ovinos, caprinos e bovinos de leite;

- d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural, sendo que o somatório dos recursos disponibilizados para os itens financiados no inciso X da alínea “c” fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento:
- I - para os itens financiáveis nos incisos de I a IX da alínea “c”, R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) por beneficiário, e de R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante;
 - II – para os incisos de XI a XVI da alínea “c”, R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante;

PROPOSTA DE MINUTA PARA RESOLUÇÃO CMN: Taxa de juros

RESOLUÇÃO Nº **xxxx**, DE **xx** DE JUNHO DE 2021

Define as Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR) a serem

aplicadas às operações contratadas a partir de 1º de julho de 2021.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU:

Art. ~~xx~~⁰ A Seção 7 (Programa para a Redução de Emissão de Gases do Efeito Estufa na Agricultura – Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 -
.....
.....
.....
.....”

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2021:

- I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea “c”: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,61% a.a. (sessenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);
- II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);”

Art. ~~xx~~⁰ A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1

.....

.....

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2021:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);”

PROPOSTA DE MINUTA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA: Limites Equalizáveis

PORTARIA Nº **xxxx**, DE **xx** DE JUNHO DE 2021

Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais concedidos no Plano Safra 2021/2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza e estabelece as condições para o pagamento de equalização de taxas de juros de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, em financiamentos rurais concedidos no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 (Plano Safra 2021/2022).

CAPÍTULO 1

DAS CONDIÇÕES

Art. 2º Fica autorizado, observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a Média dos Saldos Diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob;

II - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Sicredi;

III - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - Confederação Nacional das Cooperativas Centrais de Crédito e Economia Familiar e Solidária

- Cresol Confederação;

VI - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; e

VII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO

Art. 4º A instituição financeira, para fins de pagamento, deverá fornecer à STN, após o período de equalização a que se refere o § 3º do art. 3º, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma da Tabela 1 do Anexo III a esta Portaria.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Art. 5º A instituição financeira, nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO

Art. 6º A instituição financeira, para fins de acompanhamento, a instituição financeira deverá informar à STN:

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O não atendimento ao disposto nos arts. 6º e 7º poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....
.....

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

.....
.....

ANEXO II

Limites Equalizáveis

Tabela I – Bancoob

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					
Custeio Empresarial					
Custeio Pronamp					
Investimento Empresarial	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	1,85%	10.000.000	7,00%
Programa ABC	Poupança Rural	RDP	3,00%	200.000.000	6,00%
Investimento Pronamp					
Investimento Empresarial	Poupança Rural	RDP	2,80%	300.000.000	7,00%

Tabela 2 - Sicredi

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					
Custeio Empresarial					
Custeio Pronamp					

Programa ABC	Poupança Rural	RDP	3,00%	120.0000.000	6,00%
Investimento Pronamp					
Investimento Empresarial	Poupança Rural	RDP	2,80%	200.000.000	7,00%

Tabela 3 – Banco do Brasil

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					
Custeio Empresarial					
Custeio Pronamp					
Comercialização FEE					
ABC Demais	Poupança Rural	RDP	3,00%	1.540.000.000	6,00%
ABC Ambiental	Poupança Rural	RDP	3,00%	100.000.000	4,50%
Inovagro	Poupança Rural	RDP	3,00%	1.000.000.000	6,00%
Investimento Pronamp					
Investimento Empresarial	Poupança Rural	RDP	2,80%	200.000.000	7,00%
Moderinfra					
PCA					
Prodecoop					

Tabela 4 – BNDES

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao
-------------------------	-------------------	-------------------------	----------	--------------------------	------------------

					tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					
Custeio Pronamp					
ABC Demais	FAT ou ordinários BNDES	TLP	3,70%	1.465.000.000	6,00%
ABC Ambiental	FAT ou ordinários BNDES	TLP	3,70%	49.000.000	4,50%
Inovagro	FAT ou ordinários BNDES	TLP	3,70%	1.200.000.000	6,00%
Investimento Pronamp					
Investimento Empresarial	FAT ou ordinários BNDES	TLP	3,70%	250.000.000	7,00%
Moderfrota					
Moderinfra					
PCA					
Procap-Agro					
Prodecoop					

Tabela 5 – Cresol

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					

Tabela 6 – BRDE

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Custeio Pronaf					
Investimento Pronaf					
Prodecoop					

Tabela 7 – Barrisul

Limite de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	CAT a.a.	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de juros ao tomador final
Investimento Pronaf					
ABC Demais	Poupança Rural	RDP	3,00%	75.000.000	6,00%
Inovagro	Poupança Rural	RDP	3,00%	50.000.000	6,00%
Inovagro	Recursos próprios	(0,91 x TMS)	2,60%	25.000.000	6,00%
Investimento Pronamp					
Investimento Empresarial	Recursos próprios	(0,91 x TMS)	2,60%	25.000.000	7,00%
Moderinfra					
PCA					

ANEXO III

.....

.....

.....

.....